



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



ASSUNTO: Veto Parcial nº 06, de 12.05.2017

**“Veto Parcial aos autógrafos da Lei nº 6128/2017 -
Dispõe sobre a divulgação de informações de interesse
público em unidades de saúde de Jacareí”.**

PARECER Nº 248/2017/CJL/WTBM

Trata-se de Veto Parcial aos autógrafos da Lei Municipal nº 6.128/2017, que estabeleceu a obrigatoriedade da divulgação de informações na rede municipal de saúde.

Alega o Sr. Prefeito, em apertada síntese, que os dispositivos da norma que tratam das formas de divulgação das informações pelos hospitais particulares ferem o poder de regulamentar da União. Outrossim, alega que inviável dispor sobre aplicação de multa em desfavor das unidades de saúde públicas que não cumprirem as determinações, vez que a fiscalização e o recebimento das multas seriam praticados pelo próprio Poder Público Municipal.

Foram vetados os artigos 4º e 5º dos autógrafos.

Considerando que é papel deste órgão consultivo avaliar as proposituras que lhes são apresentadas apenas sob o prisma da técnica jurídica, não nos cabe discutir se um projeto é contrário ou não ao



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



interesse público, vez que tal avaliação está ligada ao mérito da norma e este deve ser objeto de discussão entre os agentes políticos legitimados a tratar do assunto, quais sejam, os Vereadores.

Não obstante, após a análise do que foi alegado nas razões de veto, consideramos que os fundamentos para as objeções que foram apresentadas pelo Chefe do Executivo têm **parcial** fundamento, isso porque os Tribunais entendem que o poder para regulamentar unidades de saúde, tanto da rede pública quanto da rede particular, é **concorrente entre as esferas de Governo**. Nesse sentido:

“EMENTA: LEI DISTRITAL. NOTIFICAÇÃO MENSAL À SECRETARIA DE SAÚDE. CASOS DE CÂNCER DE PELE. OBRIGAÇÃO IMPOSTA A MÉDICOS PÚBLICOS E PARTICULARES. ADMISSIBILIDADE. SAÚDE PÚBLICA. MATÉRIA INSERIDA NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA COMUM E CONCORRENTE DO DISTRITO FEDERAL. ARTS. 23, I, e 24, XII, DA CF. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. ART. 22, I. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. I - Dispositivo de lei distrital que obriga os médicos públicos e particulares do Distrito Federal a notificarem a Secretaria de Saúde sobre os casos de câncer de pele não é inconstitucional. II - **Matéria inserida no âmbito da competência da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 23, I, da Constituição Federal. III - Exigência que encontra abrigo também no art. 24, XII, da Carta Magna, que atribui competência concorrente aos**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



referidos entes federativos para legislar sobre a defesa da saúde. IV - Dispositivo da lei distrital que imputa responsabilidade civil ao médico por falta de notificação caracteriza ofensa ao art. 22, I, da CF, que consigna ser competência exclusiva da União legislar acerca dessa matéria. V - Ação direta parcialmente procedente" (grifamos). *ADI nº 2.875, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski*

Como se depreende da ementa acima, é de competência exclusiva da União a disposição sobre a responsabilidade civil dos profissionais de saúde, mas não a regulamentação da prestação de informações.

Por outro lado, reconhecemos que a imputação de penalidades aos órgãos do Poder Público Municipal não tem fundamento, pois quem aplicaria as sanções e receberia as multas seria o próprio Poder Público Municipal.

Feitas tais considerações, concluímos que, embora merecedoras de respeito, as razões expostas na Mensagem de Veto não são procedentes em relação ao artigo 4º, e são procedentes em relação ao artigo 5º.

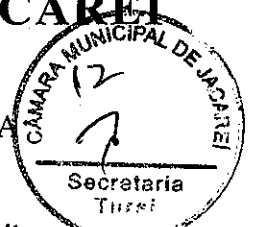
Em que pesem tais fatos, porém, alertamos que só é possível rejeitar ou acatar o Veto em sua integralidade.

Ressaltamos mais uma vez que o parecer deste órgão de Consultoria Jurídica é opinativo, e que *não foi aqui discutido se a norma é contrária ao interesse público*, pois cabe ao Plenário discutir sobre tal aspecto e exercer sua soberania e expressar sua decisão por meio da votação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA




Antes de ir ao Plenário, o presente feito deve ser encaminhado às Comissões Permanentes de: a) Constituição e Justiça; b) Saúde e Assistência Social.

O Veto deverá ser apreciado em turno único de discussão e votação, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos nobres Vereadores (art. 122, § 4º do Regimento Interno). A Presidente também poderá exercer seu direito de voto, nos termos do artigo 25, III, do RI.

Este é o parecer *sub censura*.

Jacareí, 22/de maio de 2017

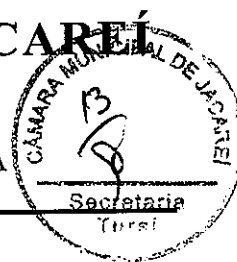


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 164.303



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Veto Parcial nº 06/2017

*Assunto: Veto Parcial aos autógrafos da
Lei nº 6.128/2017. Adequação parcial do
Veto. Manutenção. Rejeição. Total.
Inexistência de veto parcial. Observações.*

DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº
248/2017/CJL/WTBM (fls. 08/12) por seus próprios fundamentos.

Conforme brilhantemente consignado pelo culto parecerista, o veto apostado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, sob a óptica jurídica, está parcialmente correto e reúne condições de ser mantido ou rejeitado, a critério exclusivo dos nobres parlamentares, que deverão discutir e deliberar a matéria com soberania.

À Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacaréi, 23 de maio de 2017.

Jorge Alfredo Céspedes Campos

Consultor Jurídico Chefe